Deputado Único Representante do Partido LIVRE

PROJETO DE LEI N.º 293/XV

ALARGAMENTO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO
(ALTERAÇÃO AO DECRETO REGULAMENTAR N.º 47/2012, DE 31 DE JULHO)

Exposição de motivos

De acordo com o relatório de 2019 de Atividade de Inspeção do Trabalho,[1] "[o] trabalho total ou parcialmente não declarado à Administração do Trabalho e à Segurança Social, por empresas da economia informal ou da economia estruturada, e fenómenos como a dissimulação do contrato de trabalho, através de figuras como a falsa prestação de serviços, os falsos estágios remunerados ou falsas situações de voluntariado constituem fenómenos que contribuem para a segmentação social (com a constituição de grupos de trabalhadores afastados da proteção social) e para a insuficiência financeira das receitas públicas, sendo ainda um grave fator de concorrência desleal para as empresas que cumprem as suas obrigações."

Sabemos que jovens, desempregados e desempregados de longa duração são habitualmente considerados grupos prioritários nas políticas de combate ao desemprego e à precarização do trabalho. Sem prejuízo, não deixa de ser verdade que muitas pessoas se vêem relegadas a estágios curriculares, profissionais, de aprendizagem e outros, como medida de aumento de competências para a sua inserção ou reconversão para o exercício de uma determinada profissão. Parece, aliás, que as diferentes modalidades de estágio se vão sedimentando enquanto alternativa ao emprego regular - e regulado. De facto, apesar de se reconhecer que um estágio (inclusive o não remunerado) corresponde efetivamente à prestação de trabalho, também se sabe que há um recurso indiscriminado à figura de estágios que é discricionário, aproveitando-se das reconhecidas dificuldades de ingresso de jovens e desempregados no mercado de trabalho.

Segundo dados do mais recente Eurobarómetro sobre Questões Sociais[2], 55% de respondentes em Portugal considera que é para si importante uma Europa social, que se preocupa com o acesso ao mercado de trabalho e com condições de trabalho justas. Este

[1] Atividade de inspeção do trabalho: relatório 2019, publicado em 2020.
[2] Eurobarómetro Especial 509, publicado em março de 2021.

mesmo estudo revela que 87% dos inquiridos portugueses considera que a falta de direitos sociais é um "problema grave neste momento".

A precariedade das relações laborais, que afeta desproporcionalmente jovens e segmentos da população mais vulneráveis, tem um impacto direto no desenvolvimento pessoal e comunitário, traduzindo-se num condicionamento da sua participação em todos os aspetos da sociedade e afetando, inclusivamente, a dignidade de cada pessoa.

Segundo o Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho, a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) promove a melhoria das condições de trabalho, dá cumprimento a legislação específica de segurança e higiene no local de trabalho e promove políticas de prevenção de riscos profissionais.
Neste sentido, cumpre evidenciar que, segundo dados de 2016[3] revelados pelo Centro Interdisciplinar de Estudos de Género do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, quer o assédio sexual quer o assédio moral no local de trabalho são fenómenos que afetam mais frequentemente mulheres e homens na sua juventude (até aos 34 anos) e com vínculos laborais marcados pela precariedade e pela instabilidade.
Adicionalmente, o último relatório de atividades[4] da autoridade pública competente nesta matéria refere que "[e]m sede de dissimulação de contrato de trabalho, através de figuras como a falsa prestação de serviços, os falsos estágios remunerados ou outros tipos contratuais, foram realizadas 1.698 visitas inspetivas, com averiguação de 185 situações irregulares".

O Deputado do LIVRE considera, assim, que urge reconhecer explicitamente a competência da ACT em matéria de estágios, alargando as suas atribuições a todas as formas de estágio - incluindo estágios não-remunerados, curriculares e extracurriculares e estágios profissionais que correspondam a trabalho independente.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho.

[3] Assédio sexual e moral no local de trabalho em Portugal, CIEG.
[4] cfr. nota 1

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 - (...)

2 - A ACT prossegue as seguintes atribuições:

a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) (...)
e) (...)
f) (...)
g) (...)
h) (...)
i) (...)
j) Difundir a informação e assegurar o tratamento técnico dos processos relativos ao sistema internacional de alerta para a segurança e saúde dos **estagiários e** trabalhadores, bem como a representação nacional em instâncias internacionais;
k) (...)
l) (...)
m) (...)
n) (...)
o) (...)
p) (...)
q) (...)
r) (...)
s) (...)
t) Proceder à conservação dos registos e arquivos, relativos a acidentes e incidentes e à avaliação e exposição aos riscos referentes aos **estagiários e** trabalhadores em caso de encerramento da empresa;
u) (...)
v) (...)

3 - A ACT prossegue as atribuições referidas no número anterior em empresas de todos os setores de atividade, independentemente da sua forma ou natureza jurídica e do regime aplicável aos respetivos **estagiários e** trabalhadores, e em qualquer local em que se verifique a prestação de trabalho**, independentemente da existência ou não de vínculo contratual,** ou existam indícios suficientes dessa prestação.

4 - (...)

Artigo 4.º

(...)

1 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspetor-geral:

a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer **estagiário,** trabalhador ou empregador e respetivas associações que possam dispor de informações úteis ao desenvolvimento de ação inspetiva;
e) (...)
f) (...)
g) (...)
h) (...)

2 - (...)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no início do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 16 de setembro de 2022

O Deputado Único do Partido LIVRE
Rui Tavares